



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do proc
Nº 01.854 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Projeto de Lei Nº / 2013

01 - PL
01-00854/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

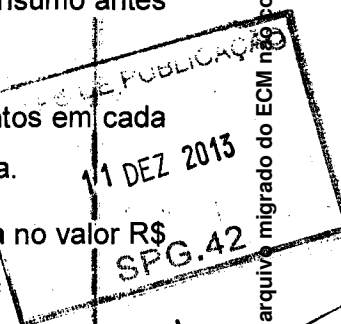
§ 1º Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

§ 2º Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Art. 3º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CMSP - SP.22 - 02/12/2013 - 16:22 - 006166 - 1/2

Matéria PL 854/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Segue(m) junto(s), nesta data,
documentos fabricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...12/12/13...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 02 do proc fls. 2
Nº 01.853 do 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 4º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 03 do proc fls. 3
Nº 01.853 de 13Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade no fornecimento de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores, ou seja, que está "zerada". Essa medida baseia-se em relatos de pessoas que foram surpreendidas com lançamento de consumidores anteriores.

Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e do valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art. 170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art. 170), a defesa do consumidor por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal o Decreto 5.903/06 regulamentador da Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>04</u>	do proc	fls. 4
Nº <u>01-853</u>	de <u>13</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevê que os *preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis a total proteção do consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor, impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

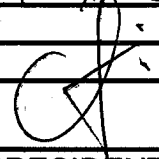
do processo nº 01 - 854 de 20 13, 12, 12, 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 DEZ 2013

COMISSÃO GAC, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;
TRANSPORTE, TRANSCORTE ATIVIDADE ECONÔMICA;
Tribunal, LIXO E SANEAMENTO;
PISCINAS E PISCINETOS.



PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/12/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22


Solange Raimundo dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/12/13 AS 14:50

POR T.S.O.

SADA: 17/12/14 AS 10

ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 0612 s.p. 16101114

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.277



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 7
Proc. nº 01.089/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0854/2013

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.camara.sp.gov.br e no site www.al.sp.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor; Regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006;
- Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004;
- Lei Estadual nº 11.886, de 01 de março de 2005, que proíbe a cobrança da consumação mínima em bares, boates e congêneres;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON Municipal, e dá outras providências;
- PL nº 0387/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes;
- PL nº 0023/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes;
- PL nº 0344/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, nos caixas, aplicativo de voz acoplado às máquinas registradoras, e dá outras providências;
- PL nº 0345/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, acoplado aos carrinhos de compras, leitor de código de barras portátil, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. n°. 010854/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 0889/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Folha 09 fls. 10
Proc. nº 010891-3

Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11 fls. 12
Proc. nº 21.083.41.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apuração, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º **(VETADO)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.2004



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 13
Folha
Proc. nº 01.089.12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Vigência

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,
e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar anexada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comércio. *fls. 13*

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apuração, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao

consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação de consumidor ou intervenção do comerciante.

Folha 14
15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, extemamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 7.962, de 2013)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2006.

Folha 15 fls. 16
Proc. nº 01.08591/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 11.886, de 01/03/2005

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Folha 16 fls. 17
Proc. nº. 01.089.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Ementa

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres

Projeto - Autor

PL 939/1999 - Alberto 'Turco Loco' Hiar

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 02/03/2005, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 17 fls. 18
Proc. nº 01.055.913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.886, DE 01 DE MARÇO DE 2005

(Projeto de lei nº 939/1999, do deputado Alberto "Turco Loco" Hiar - PSDB)

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado.

Parágrafo único - A proibição do caput estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As eventuais despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2005

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de março de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 19

Base de dados : legis
Pesquisa : 29590
Total de referências : 1

Folha 18
Proc. nº 01.084/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 29.590 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 7º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeitura, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeitura, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretarias das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeitura;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeitura, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 1991.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 20
Proc. nº 21.084/92
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 22

Folha

Proc. nº 21089/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providendas.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 40.202, 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997, CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas à conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes às relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

Folha
Proc. nº 07.085413

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

Folha 23
Proc. nº 01.0031/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. nº 01.00541/13
Isis Duarte Rodrigues
Fe 11.207

PROJETO DE LEI 01-0387/2002, dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene.

"Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

ART. 2º - Os produtos comercializados além de atender o artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por kilo e o valor total do produto.

ART. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

ART. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por redes, as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

ART. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 30.000(trinta mil) UFIRS.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2.002. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00023/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes"

Art. 1º - Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo Único: O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:

- I - O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Artigo 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, no momento da primeira infração;
- II - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência;
- III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade competente.

Art. 4º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 26 fls. 27
Proc. nº. 01.084/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00344/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, nos caixas, aplicativo de voz acoplado às máquinas registradoras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados e hipermercados localizados no Município de São Paulo a ter aplicativo de voz acoplado às suas máquinas registradoras.

Art. 2º - A Subprefeitura, responsável pela área onde fica este tipo de comércio, será o órgão destinado à fiscalização.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia/por caixa que não possua o aplicativo de voz.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 27
Proc. nº 1088413
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00345/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Obriga os supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo a ter, acoplado aos carrinhos de compras, leitor de código de barras portátil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados e hipermercados localizados no Município de São Paulo a ter leitor de código de barras portátil acoplado aos seus carrinhos de compra.

Art. 2º - A Subprefeitura, responsável pela área onde fica este tipo de comércio, será o órgão destinado à fiscalização.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia/por carrinho que não possua o leitor de código de barras.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que tratam de disponibilização do leitor de código de barras a cada quinze metros nos corredores dentro das lojas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/01/14 às 11h00
Andre Marcon RF 11264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 06/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 18 h

POR *Lúcia*

SAÍDA: 18/02/14 AS 14 h ASS: *Lúcia*

Segue ☒ juntado ☐	nesta data
Documento ☐	e papel de informação
Rubricado ☐	sob folha ☐ nº 282-10
Em 13/02/14	
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo RP 11336	

Folha nº 28 do proc.
nº 02-054 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0854-13

PARECER 16 - PAR
16- 00151/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0854/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme se afere da leitura da justificativa do projeto, o referido leitor instalado na entrada possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores e, no que tange ao leitor instalado antes da saída, proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e do valor total consumido.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0854-13

Folha nº 29 do proc.
nº 02-834 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11388

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)” (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ora, diante do exposto, resta claro que nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre a instalação de leitores óticos no Município de São Paulo.

No mérito, o projeto confere maior transparência à relação entre fornecedor e consumidor, estando, portanto, em sintonia com o comando legal do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que a “oferta e apresentação dos produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (destacamos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0854-13

Folha nº 20 do proc.
nº 01-854 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RE 1113

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II e IV, e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 02 / 14

Pág. 110 Col. 04

Conferido [assinatura]

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de ECON

Em 11 / 03 / 14

André Marcon [assinatura]

RF. 11.264 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0854-13

Folha nº 30 do proc.
nº 01-554 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V, combinado com o art. 30-II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II e IV, e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/14

GOULART

ABOU ANM

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/02/14

Pág. 110 Cpl. 04

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de **ECON**

Em 11/03/14

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17/3/14 às 18:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Sendo Ver. André Miguel

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 04/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
conforme o § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 28/11/14

Presidente

Seu nome, e data, neste documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)

21 2 22 13 10212025

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
85/2015

PL 0854/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0854/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo. Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Depreende-se da justificativa do autor que muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica. O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores, ou seja, que está "zerada". Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e do valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0854/2013

Folha nº 32 file 68

Processo nº 854/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

(Relator)

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 02 / 2015
Pág. 86 Col. 4ª
Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 27/02/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/03/15 às
RF. 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À Vereador / À Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10, 03, 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue juntado, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado sob folha(s)

29

Em 15/05/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

DEFERIDO

17 MAR 2015

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

RDS

259/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 854/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade do leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

Andrea Matarazzo
Vereador PSDB

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Claudio de Souza
Vereador PSDB

Eduardo Tuma
Vereador PSDB

Gilson Barreto
Vereador PSDB

Mario Covas Neto
Vereador PSDB

Patricia Bezerra
Vereadora PSDB

De acordo:

Coronel Telhada
Vereador PSDB

17/05 12/03/2015 01:136 - Protocolo Legislativo - SGP. 42

Matéria PL 854/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

EDUQUE E PUBLICAÇÃO

19 MAR 2015

SGP. 42

A Comissão de.

FIN

19/03/15

lader Augusto Pimenta

Sup. - Ser - SGP. 22

HEF: 10.860

Sigra M. Antezzo, nesta oca documentar:
e papel de informação rubricado A sob folha(s):
n° 34 e 35 Em 18/05/2015
Ana Lúcia de Oliveira Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34
Processo nº 01.854.13
Ano Licit de Obras
RF. 100.823 - 86/12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 854/2013:

1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

2º) Qual a estimativa de custos de fiscalização do pretendido pelo projeto? Qual seu impacto sobre a folha de pagamento, tendo em vista tratar-se de fiscalização que abrange, inclusive, o período noturno, e demais gastos como locomoção, estrutura física, etc.?

Ver. Jair Tatto, em
Relator

CÓPIA

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente



Folha nº 34 35
Processo nº 01.854.13
Ass. Lúcia de Oliveira/Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

São Paulo, 15 de maio de 2015.

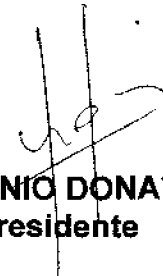
Ofício SGP-12 nº 238/2015

Senhor Prefeito,



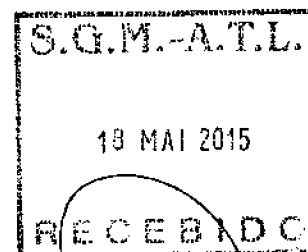
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 854/2013, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Aurelio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Patricia Bezerra Coronel Telhada que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Albertina Florentino de Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Segue um juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 36 0 53 Em 25 / 09 / 2015



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 45

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Folha nº 36 de

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 450/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 238/2015

Processo nº 01.854.13

Ana Lúcia de Oliveira S. RF. 100.823 - SGP.

DOCREC

774/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 854/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizar leitor ótico para a conferência de lançamento de consumo, encaminho a essa Presidência cópia das manifestações exaradas pelas áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FIN

25.09.15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/09/15 às 17:50
RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.367



2015 01.02.84
Ass. L. 284 de 1964
RF: 100.823 - SPC-17
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Memo 00161/2014 - ATL III em 01/04/2014

Folha de Informação nº 07

(a)

Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 854/13**Informação nº 0476/SMSP/SGUOS/14****SMSP/SGUOS****Sra. Supervisora Geral,****CÓPIA**

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do PL 854/2013, de autoria do vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no município de São Paulo, e dá outras providências.

A fixação do referido leitor ótico na entrada e saída do estabelecimento, visa garantir ao consumidor a conferência das comandas eletrônicas certificando-se quanto à inexistência de lançamentos anteriores. A propositura prevê também a disposição de outros leitores óticos caso o estabelecimento possua outros pavimentos. Cada piso deverá ter pelo menos um equipamento para conferência do lançamento de consumo antes do pagamento. Verifica-se que o texto legal não deixa evidente a caracterização da infração, impossibilitando a determinação da penalidade. O PL prevê a aplicação de sanções aos infratores pela não observância ao disposto, entretanto, cabe considerar o comprometimento da ação da fiscalização com relação à execução das multas, no que se refere à reincidência prevista no art. 4º. A propositura não define a reincidência, uma vez que não estão explicitas as condições e prazos, fatores essenciais para pronta atuação do agente fiscal.

Ademais, a multa proposta pelo PL pode ser considerada expressiva se comparada ao valor da multa estabelecida para a ausência da licença de funcionamento, infração grave, cujo os valores variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme quadro anexo.

Face ao exposto, entendemos que o PL não deve prosperar.

01/04/14

Arqt. Nisimar Martínez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-1**COPIA****COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****TID nº 11.106.274**

Folha de Informação nº 12

Rozângela F. de Costa Souza
AGP - RF. 1.976.1.05
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 854/13, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

08
2015-0.128.514-5
Benedito Pinho de Moura
Assessor Técnico
RF 210.286.3

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para ciência e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 854/13, o qual visa tornar obrigatória a instalação de aparelhos leitores ópticos que permitam a conferência, pelo consumidor, do lançamento de valores em sua comanda eletrônica, nos estabelecimentos comerciais que se utilizem desse sistema e estejam localizados neste Município.

Ocorre que, conforme exposto na justificativa, são numerosos os relatos de consumidores que, ao realizar o pagamento da comanda eletrônica junto ao caixa dos estabelecimentos (padarias, restaurantes, bares, casas noturnas, docerias e cafés, dentre outros tantos), deparam-se com valores lançados a maior em sua conta e vêem-se compelidos a pagar por algo que não consumiram, mas que foi registrado.

A prática de instalar sistemas eletrônicos de anotação do consumo dos clientes é, hodiernamente, muito comum nos estabelecimentos referidos. Através disso, os

Folha nº 39
Processo nº 1.854.13.49
2015-0.128.514-5
Ana Lucia de Oliveira Sampaio
Benedicta F. F. ID 101522 - SGP
Assessor Técnico
RP: 7.411.289.3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2015

empresários pretendem facilitar o desenvolvimento da sua atividade econômica, precavendo-se contra a adulteração das comandas de papel e agilizar a cobrança dos valores pelos clientes.

O presente projeto visa, portanto, diminuir o problema gerado no momento do pagamento das comandas eletrônicas, pois, invariavelmente, são lançados valores a maior nas comandas eletrônicas e o consumidor não tem a oportunidade de conferir tal lançamento na oportunidade em que ele é feito, impossibilitando-o de contestar o valor no momento em que ele é lançado pelo funcionário do estabelecimento.

A propositura estabelece que deverá haver um aparelho de leitura óptica logo na entrada do estabelecimento – para que o cliente possa verificar se não houve qualquer lançamento de valor em sua comanda anteriormente à sua entrada – e outro na saída, junto aos caixas – para que ele possa consultar seus gastos a qualquer momento, bem como antes de realizar o pagamento, evitando transtornos. Adernais, nos estabelecimentos que possuem mais de um andar, o projeto prevê que deverá haver, no mínimo, um leitor óptico por piso, a fim de facilitar a consulta.

A infração ao disposto no projeto de lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência (p.u. do art. 4º).

O projeto de lei fundamenta sua legitimidade na defesa ao consumidor, que se configura como direito e garantia fundamental, prevista no art. 170, inciso V da Constituição Federal.

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS pronunciou-se às fls. 06/07, tecendo algumas considerações. Em surna, aquela Supervisão ressaltou que o texto legal não deixa evidente a caracterização da infração, impossibilitando a determinação da

Anna Lucia de Oliveira Sousa
Benedita Silva de Moura
ABRIL 2015
R\$ 25.280,3

COPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº14

Em: 07/05/2014

Assessoria F. da Costa Souza
Ass. - N.º ...976...05
SMS/ATAJ

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

penalidade, bem como não definiu em que hipótese se dará a reincidência devidamente, comprometendo então a atuação do corpo fiscalizatório.

Ademais, observou SGUOS que a multa estabelecida para o cometimento da infração configura-se como excessiva se comparada ao valor das multas previstas para os casos de ausência de licença de funcionamento do estabelecimento, conforme demonstra a tabela apresentada à fl. 06. Por fim, SGUOS entendeu que o presente projeto de lei não deve prosperar, opinando então pelo veto.

Do ponto de vista técnico-jurídico, entendemos que não há na presente propositura, salvo melhor juízo, qualquer vício formal que a macule. E isso porque não verificamos qualquer vício de iniciativa.

Desta monta, verifica-se que o assunto em questão não está relacionado dentre os temas que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 37.A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
- V - desapfetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Benedicto Augusto de Moraes
Assessor Técnico
SGP-2
CÓPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº 15

Em: 07/05/2014

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Ademais, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Vejamos ainda nesse diploma:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

Porém, não obstante a presente proposta esteja livre de tais vícios de iniciativa, não se pode deixar de constatar a ingerência injustificada do Município na atividade comercial, uma vez que impõe aos estabelecimentos a obrigação de instalar aparelhos ópticos de leitura das comandas eletrônicas, incrementando as suas despesas, as quais acabarão por onerar os comerciantes que, provavelmente serão obrigados a repassar tais custos aos consumidores, prejudicando-os sobremaneira, como elo mais frágil da cadeia produtiva.

Sobre esse ponto, o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica de modo exorbitante, temos que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência.

O mencionado dispositivo prevê:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos

1201-85413
2015-0.128.5145
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
RUA 12.280.3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2014

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Deste modo, em que pese a nobre intenção da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia

01.854.13
2015-0128-514-8
Benedito Augusto de Almeida
Assessor Técnico
RFR 02/2013 SGP-12
CÓPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº 17

RUBRICA F. de Costa Santos
Ass. - M. - 0976 - 05
SAS/PIATAU

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2014

administrativo, consubstanciando verdadeira ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (saivo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), não cabendo ao Município impor-lhe obrigações que extrapoiem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Em conclusão, o projeto de lei em questão vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A nosso ver, s.m.j, nos estabelecimentos em que são utilizados sistemas eletrônicos de comanda para contabilizar os gastos de seus clientes, é facultado a estes a consulta do valor já lançado em sua comanda tanto pelos funcionários atendentes do estabelecimento, quanto pelos funcionários que trabalham diretamente no caixa.

O que se pretende dizer é que, embora o acesso às informações dos gastos na comanda eletrônica não esteja diretamente disponível ao consumidor, tais informações não lhe são negadas pelo estabelecimento, pois este permite que o cliente as consulte, a qualquer tempo, através de seus funcionários, que são inclusive as pessoas responsáveis por excluir da comanda eletrônica qualquer valor eventualmente lançado a maior.

Além disso, entendemos que a problemática referente às “comandas eletrônicas” se dá, na verdade, pelo fato de o consumidor somente ter acesso a um valor cheio – final ou total, sem haver a necessária discriminação de cada item por ele consumido no estabelecimento. Ora, o cliente não seria capaz de individualizar cada item que foi marcado em sua comanda, tendo como informação apenas um único valor final, o qual seria mostrado no leitor óptico sugerido pela propositura.

Processo 1401.854-13
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2015-0.128-514-3
Assessoria de Oliveira
RF. 1401.854-13
E.280.3
COPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº 18

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2014

De muito maior valia seria estabelecer a obrigatoriedade da entrega, pelo estabelecimento ao consumidor, de uma ficha ou nota de papel contendo todos os produtos que foram por ele consumidos, a qual poderia ser confrontada com a comanda eletrônica caso houvesse algum questionamento.

Nesse sentido, inclusive, já existe, em âmbito estadual, o Projeto de Lei nº 447/2013, proposto pela Deputada Vanessa Damo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares que se utilizem de comanda eletrônica ou cartão, fornecerem comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes no Estado de São Paulo.

Referido projeto de lei, do qual apresentamos cópia em anexo, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação e atualmente encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, conforme tramitação acostada em anexo.

Outra sugestão seria adaptar o presente projeto de lei para que o leitor óptico sugerido fornecesse a relação de todos os itens consumidos pelo cliente na oportunidade da consulta. Trata-se de recurso mais elaborado, mas que permitiria então a visualização pelo consumidor de todos os itens que foram lançados em sua comanda. De outra forma, como já frisamos, sendo visível apenas o valor total ou final, não se estaria, efetivamente, resguardando o direito de o consumidor verificar se há valores "a maior" lançados em sua comanda.

Por fim, não fossem suficientes os apontamentos supra, é imperioso destacar que o valor da multa determinado no art. 3º da propositura é exagerado, se considerarmos que a grande maioria das multas estipuladas para a constatação da ausência de licença de funcionamento do estabelecimento tem valores que variam de R\$ 500,00 a R\$ 4.000,00, conforme bem observou SGUOS à fl. 07.

Material PL 854/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11.106.274

Folha de Informação nº ...19...

Do Memorando nº 161/2014 – ATL III

Em: 07/05/2014

Ademais, não restou definida a hipótese em que se dará a reincidência, pois não foram estabelecidos quaisquer prazos para tanto. A ausência de tais determinações implicará em dificuldade de os agentes municipais caracterizarem a infração na prática.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 854/2013, para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

15
2015-01285143
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
OAB/SP nº 235.280.3

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



Folha nº 46 do fls. 56

Processo nº 01.854.13

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP/2

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC 2015-0.128.514-5 em 28/05/2015

Folha de Informação nº 20
(a)
Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 854/13

Informação nº 0547/SMSP/SGUOS/15

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata-se de manifestação acerca de duas questões (fl.03) apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PL 854/2013, de autoria do vereador Coronel Telhada e outros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Quanto à primeira indagação entendemos que a fiscalização do inteiro teor deste PL enquadra-se dentre as atribuições dos agentes fiscalizadores das Subprefeituras. Sendo assim, a nova atribuição será absorvida pelo quadro funcional e com os recursos materiais já existentes.

Quanto à segunda indagação, uma vez que a estrutura física e funcional já é existente julgamos que a aprovação do PL não acarretará em custos adicionais.

28/05/15

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 854/13

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra.

28/05/2015

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



Folha nº 47 fls 57

Processo nº 01.854.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted]

Folha de Informação nº 21

Em: 01/08/2015
Assinado por: F. da Costa Santos
RF: 571.976 - 3
AGPS SMSPIATAJ

Do Processo nº 2015-0.128.514-5

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao PL nº 854/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de leitor óptico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

CÓPIA

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

O presente pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 854/2013 foi encaminhado pela Secretaria do Governo Municipal a esta Pasta, a fim de que fossem oferecidas respostas às questões apresentadas às fls. 03.

Tão logo aportou nesta Secretaria, houve imediata remessa à área técnica competente – SMSP/SQUOS, para manifestação preliminar quanto ao solicitado por SGM/ATL.

SQUOS teceu suas considerações às fls. 20, entendendo que a fiscalização do inteiro teor da propositura enquadra-se dentre as atribuições dos agentes fiscalizadores das Subprefeituras e que, em razão disso, a nova atribuição seria absorvida pelo quadro funcional e com os recursos materiais já existentes.

Folha nº 48 fls 58

2015-01.854.13

Assessoria Jurídica
RF: 120.823 - SGP-1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted Box]

Folha de Informação nº 32

Do Processo nº 2015-0.128.514-5

Em: 01/09/2015
Assessoria Jurídica
RF: 571.976 - 3
SMS/PIATAJ

Ademais, em relação à segunda questão, uma vez que a estrutura física e funcional já existe, julga que a aprovação do projeto de lei em questão não irá acarretar custos adicionais.

É o relatório.

CÓPIA

Uma vez respondidas as questões ofertadas pela Câmara Municipal e não tendo havido qualquer alteração do texto anteriormente analisado, esta Assessoria Jurídica corrobora a manifestação já exarada acerca do assunto, em todos os seus aspectos, cuja cópia fora juntada por SGM/ATL às fls. 08 a 15, opinando, ao final, pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 854/2013.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, observamos que permanece a ingerência injustificada do Município na atividade comercial, extrapolando o poder de polícia, o qual se encontra atrelado às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida.

Desta feita, a aprovação da propositura, nos termos em que se encontra atualmente redigida, não se mostra adequada aos ditames legais e eficiente ao fim a que se destina: proteger realmente o consumidor de ser lesado pelo lançamento de valores "a maior" em sua comanda eletrônica de consumo nos estabelecimentos que a utilizam.

Outrossim, há que se considerar a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 447/2013 em âmbito estadual, o qual propõe a obrigatoriedade do fornecimento de comanda impressa ao cliente, a fim de que se permita o controle de seus próprios gastos no interior do

VT

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Em: 01/06/2015

Rosângela B. da Costa Santos
RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Do Processo nº 2015-0.128.514-5

estabelecimento, paralelamente ao lançamento dos valores em sua comanda eletrônica.

Por fim, ressaltamos o fato de que a multa estipulada no art. 3º do projeto de lei em estudo mostra-se desproporcional e exagerada, se comparada com outras legislações municipais, bem como alertamos ainda para a ausência da determinação da reincidência, o que dificultaria a aplicação da lei na prática pelos agentes municipais.

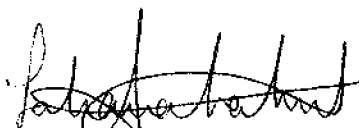
Sendo essas as nossas considerações, remetemos o presente a V. Sa., para deliberação e posterior restituição à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para deliberação do Excelentíssimo Sr. Prefeito.

São Paulo, 1º de junho de 2015.



RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.



TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC 2015-0.128.514-5 em 28/07/2015

Folha de Informação nº 35
(a)
Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: SGM – ATL e Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 854/13, de autoria do legislativo – Reapreciação.

Informação nº. 0771/SMSP/SGUOS/2015

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata-se de pedido da ATAJ (fl.34) para análise e manifestação sobre o PL 854/13 (fl.04), visando subsidiar o pronunciamento do titular desta pasta quanto à sanção ou veto da proposta.

Esta supervisão, SGUOS, manifestou (fls. 07 e 20), acerca da propositura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais de São Paulo. Na ocasião, algumas questões foram suscitadas, sendo elas relacionadas com os artigos 3º e 4º deste projeto de lei, no tocante à fiscalização.

Ante o exposto, considerando que a falta de definição do termo “reincidência” contido na medida instituída em Lei poderá ensejar dúvidas no fiel cumprimento de sua aplicação. No caso de aprovação da propositura, sugerimos a edição de decreto regulamentador para elucidar as questões técnicas omissas no texto legal.

Ademais, a redação do PL não favorece a definição exata do termo “estabelecimentos comerciais”, ou seja, quais “grupos de atividades” estarão sujeitas à aplicação das exigências impostas pela propositura.

Verifica-se que o art.1º define:

Parágrafo único. “Para os fins da presente lei, entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento”.

Nesse sentido, observa-se que a aplicação do termo “estabelecimento comercial” introduzido pela propositura, apresenta uma “definição” diferente ou desconforme ao estabelecido no Decreto Municipal nº 45.817/05, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais. Gerando assim, incompatibilidade e até mesmo conflito entre a aplicação das normas municipais de posturas e as de uso e ocupação do solo.



Folha nº 51 fls. 610

Processo nº 01.854.13

Ans Lúcia de Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP 12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC 2015-0.128.514-5 em 28/07/2015

Folha de Informação nº 36

(a)
Arqt. Nisimar Martinez Perez Caldas

CÓPIA

Ademais, o PL apresenta um tratamento específico e diferenciado a um grupo de estabelecimentos comércio e serviços que investiram em equipamentos de modernização do atendimento de sua clientela, visando à agilidade e melhoria dos serviços. E em decorrência dessas ações estão sujeitos às obrigações e penalidades impostas pela propositura. Desconhecemos a existência de legislação municipal que imponha ao "estabelecimento comercial" a obrigatoriedade da utilização de comanda eletrônica para lançamento de consumo. Sendo assim, há que se ponderar se a aprovação da proposta não irá retrair ações de modernização prejudicando o setor.

Pelas razões acima expostas, consideramos manter o veto sugerido em nossa manifestação anterior.

28/07/2015

Arqt. Nisimar Martinez Perez Caldas
Especialista de Desenvolvimento Urbano
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 854/13

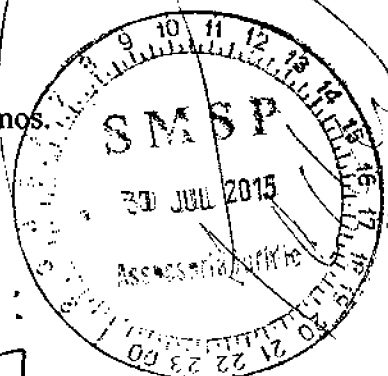
SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra que adotamos.

28/07/2015

Arqt. Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



Folha nº 52 fls. 62

Processo nº 01.854.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

37 36
Rosângela da Costa Santos
AGP-12
SMSP/ATAJ

Em: 31/07/2015

Do PA nº 2015-0.128.514-5

Assunto: Projeto de Lei nº 854/13, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências" – Reapreciação.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para nova apreciação por V. Sa. acerca do Projeto de Lei nº 854/13, o qual visa tornar obrigatória a instalação de aparelhos leitores ópticos que permitam a conferência, pelo consumidor, do lançamento de valores em sua comanda eletrônica, nos estabelecimentos comerciais que se utilizem desse sistema e estejam localizados neste Município.

Esta Assessoria Jurídica já expôs largamente o seu posicionamento às fls. 08/15 (cópias) e às fls. 21/23 acerca da propositura e do pedido de subsídios feito pela Assessoria Técnico-Legislativa, sempre se manifestando pelo veto, de acordo com os argumentos expostos.

Desta feita, entendemos que não há necessidade de nova análise do caso, sendo corroboradas todas as manifestações anteriores em sua integralidade.

Folha nº 53 fls. 63

Processo nº 01.854.13

Ass. Legal do Município de São Paulo
R. 120.823 - SGP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 38

Em: 31/07/2015

Do PA nº 2015-0.128.514-5

A área técnica competente – SGUOS, da mesma forma já se posicionou amplamente sobre a propositura às fls. 07 (cópia), 20, 35 e 36, trazendo inclusive as informações ante o pedido de subsídios apresentado.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 854/2013, para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO

Assessora Chefe Substituta – SMSP/ATAJ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 182.320

SGP-12, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 27º do Regulamento Interno.
Sob nº 02 / 01 / 2017

Nome _____
de [assinatura] SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL.

Processo recebido em 53 folhas.

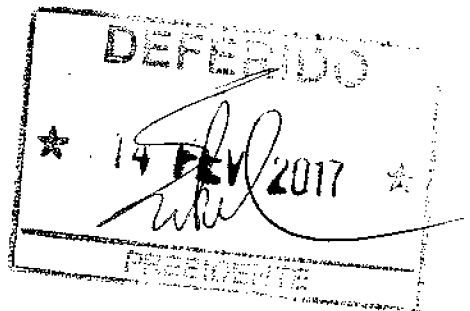
Arquivado em 04-01-2017

17402

[assinatura]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

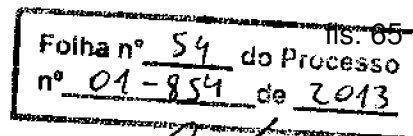
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 54 e folha de informação
sob nº 55 16 / 02 / 2017
[assinatura]

André de Oliveira Leonardo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



André de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.2

RDS

REQUERIMENTO Nº _____

153/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Claudinho de Souza (PSDB).

PLs:

PL 2 2014
PL 6 2013
PL 8 2014
PL 15 2014
PL 21 2014
PL 41 2016
PL 42 2016
PL 44 2009
PL 47 2011
PL 60 2016
PL 65 2010
PL 81 2013
PL 139 2011
PL 143 2007
PL 151 2013
PL 156 2006
PL 179 2014
PL 192 2013
PL 213 2012

PL 223 2010
PL 237 2009
PL 245 2014
PL 246 2014
PL 249 2005
PL 250 2011
PL 306 2006
PL 313 2016
PL 319 2014
PL 332 2013
PL 333 2008
PL 338 2011
PL 348 2016
PL 370 2015
PL 384 2016
PL 416 2013
PL 429 2013
PL 441 2014
PL 453 2016

PL 468 2016
PL 480 2008
PL 485 2014
PL 490 2014
PL 512 2015
PL 531 2013
PL 557 2013
PL 573 2013
PL 579 2016
PL 585 2013
PL 675 2009
PL 695 2006
PL 713 2005
PL 761 2013
PL 762 2013
PL 764 2013
PL 781 2013
PL 811 2013
PL 844 2013

PL 854 2013
PL 879 2013

PDLs:

PDL 30 2015
PDL 80 2013
PDL 82 2012
PDL 124 2016
PDL 125 2016

PRs:

PR 8 2014
PR 16 2005

PLOs:

PLO 4 2010

15 FEB 2017

Sala das Sessões,

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

18:43 14/02/2017 01:7209 - Protocolo Legislativo - 58.22

Matéria PL 854/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº SS
do processo nº 04-854 de 20 13 / 16 / 02 / 2017 (a) André do Oliveira

André do Oliveira
Título Administrativo
11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-153/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

de:

FIN

22.02.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22.02.17 às 15 hs
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Rodolfo Gaiet

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22, 02, 17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 52 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
56 a 57 e folha de informação
sob nº - 16103117

PD

P.L. nº 854/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

67/2017

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 854/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Eduardo Tuma, Gilson Barreto e Patrícia Bezerra, visa obrigar os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares a disponibilizar leitor ótico para conferência de lançamento de consumo.

Pelo § 1º do art. 2º da propositura, deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento, para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que, em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos, em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de melhor delimitar o âmbito da matéria, não penalizando o microempreendedor individual e a microempresa, ainda mais no contexto macroeconômico atual, além de adequar o valor da multa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 854/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais **que especifica** situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares, **excluídos aqueles de microempreendedor individual ou considerados como microempresa**, a disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei, entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento, para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

fls. 68

Folha nº <u>56</u>	do Processo
nº <u>PL 854</u>	de <u>13</u>
Roberto César Gonçalves	
RP 101.952	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	57	do Processo
nº	PL 254	de 13
Roberto Carlos Gonçalves		
RF/101.252		

§ 2º Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos, em cada um deles deverá ser disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de empresas de pequeno porte;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para empresas de porte maior do que o definido no inciso anterior.

§ 1º A infração será caracterizada pela ausência de pelo menos 1 (um) dos leitores óticos a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa referida no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º Os valores de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

RELCOM

67/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16/03/17
Pág. 37 Col. 3
Conferido _____

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

16/03/17
Página(s) 37 Coluna(s) 03

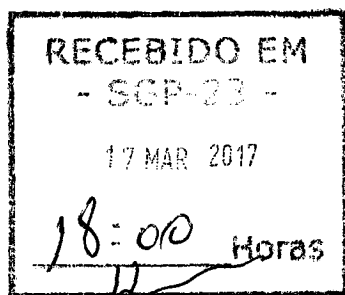
Conferido por:

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

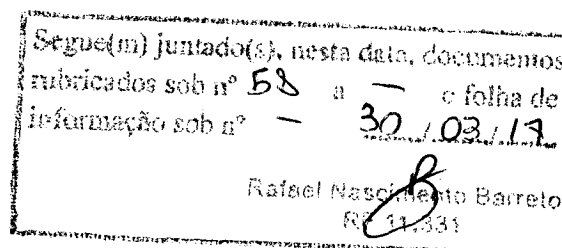
À SGP - 23

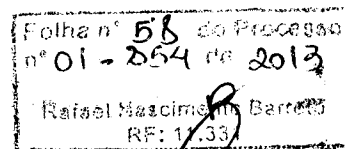
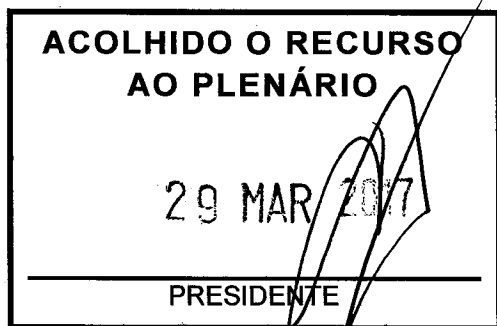
Em 16/03/17

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





RECURSO

REC

3/2017

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 854/13, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Coronel Telhada, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signature]
(4)

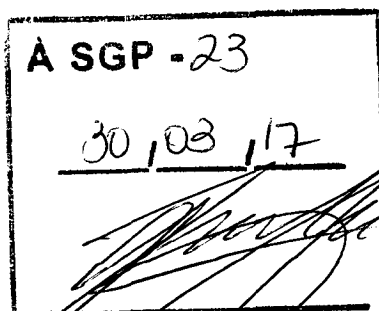
[Handwritten signature]
(1)

[Handwritten signature]
(2)

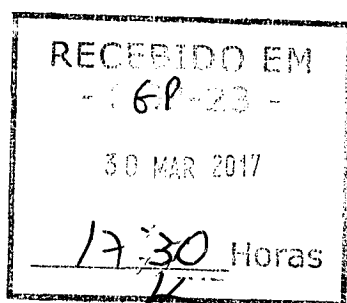
[Handwritten signature]
(3)

[Handwritten signature]
FABRILIA
(5)

2017 - 008.22 - 29/03/2017 - 15:57 - 004539 - 2/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathya Regina Moraes da Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

30/03/2017

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst.